



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

CARGO DA AUTORIDADE A QUEM SE DIRIGE O PEDIDO

DESPACHO FINAL:

EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

ASSINATURA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

TELEFONE: 74.9.9922-5733	Nº DA JUNTA COMERCIAL OU CART. DOC.T.	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
-----------------------------	---------------------------------------	---------------------

NOME DO REQUERENTE OU RAZÃO SOCIAL:  
Tema Engenharia e Logística Ltda.

LOCALIZAÇÃO COMPLETA:

ATIVIDADE OU RAMO DE NEGÓCIO PRINCIPAL:

OUTRAS ATIVIDADES:

CÓDIGO	1- CPF /2- CNPJ /3- C. IDENTIDADE - UF:	CONS. REGIONAL Nº REGISTRO SIGLA:	NÚMERO DO PRONTUÁRIO
--------	---	-----------------------------------	----------------------

ASSUNTOS / DESCREVER O PEDIDO:  
Recurso, licitação.  
  
Recb: em 19/01/2022  
Sya Brey

INFORMAÇÕES PRECISAS FACILITAM O ANDAMENTO DO PROCESSO, ESCREVA À MÁQUINA OU LETRA DE FORMA

A presente declaração é a expressão de verdade. Nestes termos, pede deferimento.

Pirapora \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

*Gláucia Lúcia D. Barbosa*  
ASSINATURA DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL

**CONFERIDO**

PROTOCOLO Nº: 0087 / 2022

Em 19 de janeiro de 2022

*En. Rodrigo*  
ASSINATURA E MATRÍCULA DO SERVIDOR

TAXA DE EXPEDIENTE OU SERVIÇOS DIVERSOS

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA E CARIMBO NO VERSO

ATENÇÃO - A VALIDADE DA LICENÇA ESTÁ CONDICIONADA À ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E POSTURAS MUNICIPAIS

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ERIKA AURIANA M. M. S. BERLINI, RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS 003/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MINAS GERAIS.**

Recibido em 13/01/2022  
depois da reunião

**TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 26.743.742/0001-09, com matriz sediada na Av. Tocantins, s/n, Quadra 08, lote 14, Bairro Setor Alvoradinha, no Município de Alvorada, Estado do Tocantins, CEP 77.480-000, neste ato representada por subscritor legalmente constituído, vem, respeitosamente à presença desta Autoridade, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que julgou a Habilitação das licitantes no processo licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 003/2021 (Processo Administrativo nº 081/2021)**, com pedido de efeito **suspensivo** e arrimo nos fatos e fundamentos adiante delineados.

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

A Recorrente foi cientificada da decisão que julgou a habilitação das licitantes na sessão pública da Tomada de Preços em referência realizada na quinta-feira, dia 13/01/2022. Assim, observando o quanto disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis se iniciou em 14/01/2022, sexta-feira, para se findar em 20/01/2022, quinta-feira.

Com efeito, conforme disposto no artigo 110 do citado diploma, *“na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”*. Ademais, cumpre registrar que os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade licitante, conforme parágrafo único do dispositivo mencionado.

Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente apelo administrativo.

## **II - A DECISÃO RECORRIDA.**

Como mencionado, a Recorrente fora cientificada no dia 13/01/2022 da decisão que julgou a Habilitação das licitantes participantes da Tomada de Preços em referência, a qual promoveu a habilitação das licitantes Tema Engenharia e Logística Ltda. e Construtora FANAG LTDA-EPP, e inabilitou a empresa TOPTOTAL Serviços EIRELI-EPP.

Apesar da Habilitação da Recorrente, com as devidas escusas, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação merece revisão quanto à participante Construtora FANAG LTDA-EPP, especialmente pelo não atendimento das exigências editalícias, conforme será minuciosamente apontado.

## **III - AS RAZÕES DO RECURSO.**

### **III.1- PRINCÍPIOS NORTEADORES DO RECURSO.**

O presente recurso visa a reforma de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços de nº 003/2021, que afastou as previsões do ato convocatório e tratou alguns Licitantes de forma diferente, em desigualdade, abrindo mão do mínimo de formalismo exigido para o procedimento de Licitação da pessoa jurídica de direito público ora contratante, Município de Pirapora.

Diante disso, inicia-se trazendo breves conceitos e finalidade da Licitação, definidos pelo Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

#### ***“II. CONCEITO E FINALIDADES DA LICITAÇÃO***

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela*

*Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.”* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 17/18). Grifo nosso.

Há quem acrescente, ainda, como LUIZ ALBERTO BLANCHET, acerca da importância da licitação como um meio da Administração Pública contratar de forma idônea a melhor solução para o caso concreto, preservando o bem maior, o interesse público.

### *“3.1 FINALIDADE LEGAL.*

*O texto do art. 3º da Lei nº 8.666/93, à análise preliminar, parece definir a finalidade da licitação. A finalidade aí prevista, todavia, concerne à fase externa da licitação, pressupondo, portanto, que as opções feitas pela Administração e consignadas no instrumento convocatório são juridicamente corretas e inquestionáveis. A licitação, no entanto, muito mais do que a simples escolha da proposta mais vantajosa ou a preservação da isonomia, visa a selecionar a solução mais idônea para atender a necessidade pública em razão da qual se está licitando. Esta não é a finalidade escrita no texto legal em pauta, mas é a que decorre dos princípios (da moralidade especialmente - art 37 da CF) e do sistema de normas pertinentes à atuação do administrador público, cuja inobservância pode redundar em anulação por desvio de poder, e até em crime, como eventualmente seria o caso do emprego irregular de verbas ou rendas públicas.”* (BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação, O Edital à Luz da Nova Lei*. Curitiba: Juruá, p. 180)

A ora Recorrente compartilha do entendimento exposto acima, de observância dos princípios constitucionais norteadores do certame, especialmente do Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório.

O critério utilizado pela Administração Pública deverá estar em consonância com os ditames da Lei, com o fito de assegurar a idoneidade e legalidade de seus atos.

Isto porque, diversamente da efetivação do princípio da legalidade na atividade privada, através do qual tudo se é permitido senão o quanto defeso na letra da lei, o referido preceito geral, quando focado para a atividade administrativa, transmuta-se para ensejar o balizamento da ação administrativa somente segundo o quanto prescrito na legislação, ou *secundum legem*.

Nesse sentido observa Renato Alessi que ao averbar que a atividade administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Consagra-se a teoria de que a Administração é a *longa manus* do legislador, ou seja, de que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ou seja, dispondo expressamente a lei, *in casu*, o Edital elaborado nos termos da lei, de critérios para classificação dos participantes, jamais poderia um ato administrativo negar-se a assim proceder.

Como já elucidado, a Recorrente cinge-se a manifestar a sua irresignação recursal para que sejam revistos pontos da avaliação da Habilitação da recorrida e, por conseguinte, observados os exatos critérios fixados no Ato Convocatório.

O objetivo da licitação é assegurar ao Estado a contratação para a aquisição de bens e serviços assegurando a igualdade de tratamento a todos os eventuais interessados em com a Administração contratar.

Com o escopo de atingir este objetivo são traçadas as regras do procedimento, tudo em consonância com as prescrições legais e principiológicas inerentes ao certame. Tais regras constam essencialmente do instrumento convocatório, meio legal e hábil à publicização do interesse administrativo em contratar e da forma pela qual pretende escolher a melhor proposta face ao interesse público.

No edital estabelece-se o procedimento pelo qual dar-se-á o julgamento da habilitação apresentada pelos interessados. E a necessidade de seguir-se estritamente o instrumento convocatório é consequência da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

A vinculação da Administração Pública aos termos do edital é um dos princípios básicos das licitações públicas, de tal forma importante para a validade e a regularidade do processo licitatório que nem mesmo a posterior reavaliação das exigências pelo Poder Público pode fazê-lo alterar os termos do Edital.

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justen Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

*"1) Natureza vinculativa do ato convocatório*

*O instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso*

*acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.*

**O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.** ” (JUSTEM FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª. Ed. São Paulo: Aide p. 255).  
(grifos do Recorrente)

O parágrafo único, do artigo 4º do mesmo diploma é claro:

*“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”*

O mesmo Autor, de reconhecida idoneidade, esclarece:

*“5) A regra do parágrafo único*

*A redação do parágrafo único não foi feliz. Houve uma certa confusão entre “procedimento” e “ato”. Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre forma previstas na Lei e no instrumento convocatório. Essa regra se aplica mesmo quando a licitação se desenvolva no âmbito da Administração indireta.” (Ob. cit., p. 44).*

Com efeito, sua recusa consubstancia-se em manifesta ofensa ao referido princípio, acarretando a nulidade do processo administrativo, conforme os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari.

*“Vamos, pois, proceder a um estudo dos princípios informadores da licitação, atentos à lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é “a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva”, e, em consequência, “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio*

*implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos". Por conseguinte, conclui o eminente autor, o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.*

*Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência de disposição normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.*

*O Princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração.*

*Seja permitido transcrever aqui alguns apontamentos feitos por Geraldo Ataliba a respeito do valor da noção de princípio: "Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).*

*Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da Administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências".* (DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, pp. 3/4)

Assim, conclui-se que acaso verificado que os licitantes deixaram de atender quaisquer das exigências do Edital da Tomada de Preços de nº 003/2021, devem ser os mesmos desclassificados e ou inabilitados do presente certame, sob pena de nulidade.

### **III.2- INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FANAG LTDA-EPP. – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ITEM 8.1.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Tomada de Preços de nº 003/2021 tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE AMBULATORIAL DE PIRAPORA-MG."

Para a seleção da empresa especializada, previu o Ato Convocatório, o rol de documentos de Habilitação no item 8.

Mais especificamente, no subitem 8.1.3, estabeleceu os documentos necessários para demonstração da Qualificação Técnica, capacidade técnica da empresa licitante participante e do pessoal técnico.

Como já registrado na Ata da sessão do dia 13/01/2022, a empresa Recorrida não atendeu o subitem "8.1.3.1." do Edital e os subsequentes, que prevêm:

*8.1.3.1 Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados;*

*(...)*

*8.1.3.2 A qualificação técnica da licitante deverá ser demonstrada mediante a comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devendo as licitantes comprovarem a disponibilidade de pessoal técnico especializado e a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional por meio da apresentação de:*

*(...)*

*8.1.5.1.1 O Acervo Técnico será exigido dos profissionais, legalmente habilitados, os quais responderão como responsáveis técnicos pela execução da obra.*

*8.1.5.1.2 Deverá a proponente licitante apresentar "Declaração de Responsável Técnico" (ANEXO V), a ser preenchido pelas licitantes, de que o Responsável Técnico, detentor do atestado referido no item anterior, será o Responsável Técnico pela Execução do serviço.*

*8.1.5.1.3 Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnicoprofissional deverão participar da obra ou serviço objeto deste Edital, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que seja solicitada formalmente e aprovada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.*

*8.1.5.1.4 Os responsáveis técnicos acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta,*

*entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio, o administrador ou o diretor, o empregado e o prestador de serviços.*

Segundo preconizam os subitens, localizado dentre as exigências de habilitação para o certame, para a qualificação técnica se faz necessário a comprovação de registro ou inscrição da licitante e dos responsáveis técnicos indicados.

Ocorre que assim não procedeu a Recorrida Construtora FANAG LTDA-EPP.

Da documentação da referida Recorrida, fl. 414, consta a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica no CREA-MG, indicando como responsáveis técnicos, os engenheiros civis:

1. Herico Glaucio Ribeiro;
2. Hermes Gomes de Moraes, e
3. Adriano Vieira de Almeida.

Acostou na fl. 416, a Certidão de Registro e quitação da pessoa física pertinente ao sócio diretor, o profissional Adriano Vieira de Almeida.

Ainda, declarou a Recorrida, fls. 417 e 418, que dito profissional é o responsável técnico para a execução dos serviços objeto desta licitação e único integrante da equipe técnica.

Conforme já alertado pela Recorrente durante a "Sessão Pública de recebimento e abertura dos envelopes de documentos e proposta de preços", a licitante Construtora FANAG LTDA-EPP não apresentou a documentação de qualificação técnica como exigida no Ato Convocatório, razão pela qual deveria a mesma ter sido INABILITADA do certame.

Todavia, conforme se depreende da ATA da referida sessão, a ilustre Comissão de Licitações entendeu por manter a decisão de HABILITAR a Construtora FANAG LTDA-EPP, em função de concluir que a exigência editalícia cingiu-se a necessidade de indicar e declarar que a equipe técnica seja constituída de

apenas 01 (um) Engenheiro civil ou Arquiteto, interpretando isoladamente o subitem 8.1.4.2.

Em que pese o entendimento esposado pela i. Comissão, o mesmo carece de qualquer fundamento ou logicidade, *data máxima vênia*.

*Ab initio*, impende registrar que a exigência descumprida encontra-se positivada no Edital e, portanto, deve ser observada, nos termos do quanto exaustivamente delineado no item anterior, em decorrência da necessidade de a Administração vincular-se ao instrumento convocatório, sob pena de ferir de morte a legalidade do certame.

Não pode a Administração, durante o curso da licitação, alterar as “regras do jogo” privilegiando licitante que não se ateu ao seu teor, em detrimento dos licitantes que se atentaram para a integralidade de suas disposições, apresentando a documentação exigida.

Destarte, se existe a exigência consubstanciada no Item 8.1.3.1 de **Comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados**, a mesma é válida e deve ser apreciada e considerada para fins de julgamento da habilitação, independente de constar no Edital a exigência de um único responsável técnico para fins da execução do objeto da licitação.

Da leitura da exigência contida no Item 8.1.3.1 é clarividente a necessidade de apresentar a comprovação de registro ou inscrição de todos os responsáveis técnicos da Licitante participante, ou seja, que constam elencados na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica.

Reprise-se que o documento da Recorrida indica 03 (três) responsáveis técnicos, e esta somente apresentou a Certidão de Inscrição e regularidade de um deles.

Portanto, em que pese os esforços de interpretação isolada das disposições do Edital para favorecer a Recorrida, a mesma não teria o condão de eliminar a exigência do Item 8.1.3.1, bem como isentar a sua apresentação pelos licitantes.

Indo além, e refletindo sobre a exigência contida no item 8.1.3.1, tem-se como razão de assim estabelecer, para a segurança da Municipalidade na contratação, em que, sopesa a prevalência do interesse público e a continuidade dos seus serviços, prevendo que a Licitante tem todos os responsáveis técnicos devidamente registrados e regulares para assunção do compromisso a ser firmado, podendo substituir o que lhe for indicado, caso necessário.

Há que se destacar, ainda, que se havia dúvida, por parte de quaisquer dos licitantes, sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão de todos os responsáveis técnicos ligados à Pessoa Jurídica licitante, contida no item 8.1.3.1, ou mesmo sobre a exigência do subitem 8.1.4.2, sempre existiu a possibilidade de apresentar pedidos de esclarecimento ou até formalização de impugnação aos termos do Edital, conforme item 7 do Ato Convocatório, bem como no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Assim, uma vez que não foi possível identificar pedidos de esclarecimento ou impugnações pela Recorrida, bem como qualquer manifestação peremptória da Comissão de Licitações quanto à retirada ou retificação do Item 8.1.3.1 do Edital, verifica-se que a exigência continua plenamente vigente e, portanto, deve ser aplicada, sob pena de, repita-se, ferir de morte a legalidade do certame, ensejando sua conseqüente nulidade. Opera-se, portanto, a preclusão, pela licitante, de questionar quesitos exigidos no Edital, tendo concordado tacitamente com os seus termos.

Portanto, nos termos do quanto exaustivamente delineado acima, sobretudo em função do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da ausência de atendimento, pela licitante Construtora FANAG LTDA-EPP, do item 8.1.3.1 do Edital, merece reforma a decisão da i. Comissão de Licitação que promoveu a Habilitação desta licitante, para que seja a mesma inabilitada, preservando-se, destarte a legalidade e lisura do certame e evitando-se a adoção de medidas adicionais em outras esferas, sejam elas Administrativas e ou Judiciais.

### **PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso administrativo, conferindo-lhe o **EFEITO SUSPENSIVO**.

Apreciado o apelo pela Autoridade Superior, no mérito, pede-se o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso, para reconhecidas as irregularidades apontadas no julgamento de Habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, seja revista a decisão e declarada a **Inabilitação da empresa Construtora FANAG LTDA-EPP**, mantendo-se a habilitação da Recorrente, a **TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA.**, declarando-a vencedora da Tomada de Preços de nº 003/2021.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Alvorada, 18 de janeiro de 2022.

**TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA.**

**Daniel Humberto de Rezende Pires**

**Representante Credenciado/Legal**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

## Recurso administrativo TP003-2021.Pirapora (3)

O documento acima foi proposto para assinatura digital através da plataforma de assinaturas do TOTVS Assinatura Eletrônica. Para verificar a autenticidade das assinaturas clique neste link <https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=8D-F4-73-60-FE-6A-D2-D9-95-12-B7-E3-C4-3F-56-1F-F1-60-6A-93> acesse o site <https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify> e digite o código abaixo:

**CÓDIGO:** 8D-F4-73-60-FE-6A-D2-D9-95-12-B7-E3-C4-3F-56-1F-F1-60-6A-93

**O documento foi encerrado com todas as assinaturas previstas.**

### Assinantes

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status é(são):

**Nome:** Daniel Humberto de Rezende Pires - **CPF/CNPJ:** 004.292.731-50 - **Cargo:** Diretor

**E-mail:** daniel@tema.net.br - **Data:** 19/01/2022 10:00:46

**Status:** Assinado com certificado (A1/A3), mediante senha de rede, pessoal e intransferível

**Visualizado em:** 19/01/2022 09:39:39 - **Leitura completa em:** 19/01/2022 09:40:05

**IP:** 138.219.100.154

**Geolocalização:** Indisponível ou compartilhamento não autorizado pelo assinante.

**Certificado:** CN=DANIEL HUMBERTO DE REZENDE PIRES:00429273150, OU=Certificado PF A1, OU=Presencial, OU=11629063000128, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

